

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 000004-05.67/14-1

COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 93.489.243/0005-40, com endereço na Rodovia BR 116, KM 286,5, bairro Itaí, município de Eldorado do Sul/RS, autuada em 02/01/2014, através do Auto de Infração nº 0001/2014, por "Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da caixa separadora identificada como nº 02 instalada no empreendimento) em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos (Resolução CONSEMA nº 128/2006) conforme Relatório de Ensaio do laboratório Econsulting, com data de coleta de 13/09/2012 nos parâmetros DQO=1.307 mgO₂/l e Óleos e Graxas = 16 mg OG/l, apresentados à FEPAM referentes às campanhas analíticas de 2012". Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 de 12/02/1998.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, incisos I e II, Art 62 inciso V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 de 12/02/1998, Portaria nº 65/2008-FEPAM e Arts 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 0001/2014 em 17/01/2014, (AR – fl.02), apresentando defesa tempestiva em 05/02/2014.

Em síntese a manifestação da defesa alega que foram tomadas todas as medidas exigidas pelo órgão ambiental. Após ser notificado, através do Auto de Infração, a administrada tomou todas as medidas cabíveis e exigidas pela FEPAM. Que a empresa após a constatação do dano ambiental procurou buscar soluções para a recuperação da área degradada. Requer

anulação do Auto de Infração tendo em vista que a empresa apresentou projeto para sanar a poluição ambiental, parcelamento ou redução da multa

Sobrevieram Parecer Técnico nº 064/2014-SEPP (fl.09) onde entende-se que a manutenção e operação adequada da caixa separadora deve ser contínua, conforme determina a Portaria FEPAM nº 43/2009 e o item da Licença que exige o atendimento aos padrões; e Parecer Jurídico nº 749/2016 (fls. 13), destacando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e preenche os requisitos legais. Que o argumento da administrada não merecem prosperar devido ao fato que exerce atividade potencialmente poluidora em grau altíssimo, uma vez que se trata de atividade relacionada ao comércio varejista de combustíveis devendo portanto arcar com os riscos que sua atividade proporciona. Restou comprovado a conduta descrita no Auto de Infração justificando a aplicação da penalidade, recomendando que seja procedente o auto de infração; ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 749/2016 (fl. 16), exarada em 21/05/2016 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

Ciência da decisão em 28/09/2016, interpõe tempestivamente em 13/10/2016, recurso à Presidência da Fundação (fls. 20/25), arguindo no recurso nulidade do auto de infração visto que na data de sua lavratura foi baseada na Resolução CONSEMA nº 128/2006 que estava suspensa pela Resolução CONSEMA nº 276/2013. Discorre sobre a ausência do laudo de constatação e pugna pela conversão em advertência ou conversão do valor em serviços ambientais.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 321/2017-DEAMB (fl.26) discorrendo do ponto de vista técnico, onde verifica que o presente recurso é permeado por afirmações sem base técnica a saber: Os laudos de análises químicas apresentados são quali e quantitativamente mais importante que um laudo de constatação; A Resolução CONSEMA nº 128/2006 foi temporariamente suspensa para efluentes sanitários pela Resolução CONSEMA nº 276/2013, o que não é o caso da caixa separadora água e óleo em postos de combustíveis; e Parecer Jurídico nº 119/2019 (fls.28/31) onde recomenda pela ratificação do Parecer Técnico de fl 26 no seguinte sentido:

Tecnicamente entendeu-se que a manutenção e operação adequada da caixa separadora deve ser contínua, conforme determina a Portaria FEPAM nº 43/2009 e o item da Licença que exige o atendimento aos padrões;

Do ponto de vista técnico, verifica-se que o presente recurso é permeado por afirmações sem base técnica a saber: Os laudos de análises químicas apresentados são quali e quantitativamente mais importante que um laudo de constatação; A Resolução CONSEMA nº 128/2006 foi temporariamente suspensa para efluentes sanitários pela Resolução CONSEMA nº 276/2013, o que não é o caso da caixa separadora água e óleo em postos de combustíveis;

Acerca da solicitação da conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a autuada deveria ter apresentado pré-projeto juntamente com a defesa, conforme o Art 144 do Decreto Federal nº 6.514 de 22/07/2008, recomendando que seja julgado procedente o Auto de infração e mantida a DA nº 749/2016, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 119/2019 (fl. 32), exarada em 25/02/2019 pelo Diretor Presidente da FEPAM, sendo pela procedência do Auto de Infração, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 749/2016 e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa simples no valor de R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

Notificada da decisão em 12/03/2019 (AR fls. 32), interpõe em 22/04/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 39/78), onde alega os mesmos argumentos já enfrentados, quais sejam: ineficiência da Resolução Consema 128/2006, nulidade da multa por ausência de laudo técnico e negativa da conversão do valor da multa.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 82/2019 em 31/07/2019 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 119/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente já foram devidamente analisadas e não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0149/2019 em 14/08/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 16/08/2019, alegando omissão de ponto arguido na defesa e recurso e interpretação diversa daquela comumente aplicada pelo Conselho.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em relação ao agravo, ao alegar omissão de ponto arguido, (transcrevo: *ineficiência da Resolução Consema 128/2006, nulidade da multa por ausência de laudo técnico e negativa da conversão do valor da multa*) tal alegação não encontra guarida pois foram exaustivamente enfrentados em

defesa e recurso, não podendo a autuada afirmar como faz no agravo que não foram analisadas as flagrantes "nulidades" do auto de infração.

No tocante a interpretação diversa, relativa ao direito de redução do valor da multa, com a conversão do valor em serviços ambientais, a qual não se sustenta, ponto este também analisado em grau recursal e que também não se enquadrou nos requisitos de admissibilidade da Resolução Consema nº 350/2017 em seu recurso junto ao CONSEMA, pois não trouxe fatos novos, cita a autuada Parecer Complementar Opinativo do Processo Administrativo nº 15507-0567/00-3 com provimento parcial, ficando a juízo da Presidência da FEPAM, mediante apresentação de projeto técnico, a fim de conceder ao final desconto na multa aplicada mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental. Cabe ressaltar que este Parecer Complementar Opinativo não se trata de Decisão Administrativa e sim de um parecer, ficando a cargo da Presidência como relata, conceder ou não. Portanto não há caracterização de interpretação diversa neste caso.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 749/2016, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050